



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330935 - DF(2023/0104985-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SABRINA LUCAS ASSI ALVES
ADVOGADO : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES - DF021765
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO REGULAMENTAR PARA AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A matéria referente aos dispositivos legais invocados, exceto quanto ao art. 3º da RN 259 da ANS, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de interesse de agir da autora, uma vez que a ação foi ajuizada antes de escoado o prazo regulamentar para a operadora autorizar o procedimento, não havendo caracterização de urgência que justificasse a medida imediata ou a configuração de mora da ré.
4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as condições da ação, incluindo o interesse de agir, devem ser aferidas no momento da propositura da demanda, não se admitindo o ajuizamento fundado em evento futuro e incerto (eventual negativa ou mora futura da operadora). Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330935 - DF(2023/0104985-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SABRINA LUCAS ASSI ALVES
ADVOGADO : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES - DF021765
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO REGULAMENTAR PARA AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A matéria referente aos dispositivos legais invocados, exceto quanto ao art. 3º da RN 259 da ANS, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de interesse de agir da autora, uma vez que a ação foi ajuizada antes de escoado o prazo regulamentar para a operadora autorizar o procedimento, não havendo caracterização de urgência que justificasse a medida imediata ou a configuração de mora da ré.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as condições da ação, incluindo o interesse de agir, devem ser aferidas no momento da propositura da demanda, não se admitindo o ajuizamento fundado em evento futuro e incerto (eventual negativa ou mora futura da operadora). Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por SABRINA LUCAS ASSI ALVES, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 249-255):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRAZO PARA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA

DE INTERESSE DE AGIR.

- 1. O art. 3º da Resolução Normativa 259 da ANS prevê os prazos para autorizações de procedimento médico-hospitalares pelos planos de saúde.*
- 2. Conforme, as provas dos autos, não sendo caracterizado como um atendimento de urgência, a classificação mais adequada do tratamento solicitado para a parte autora é a prevista como “terapia em regime ambulatorial” que tem previsão de até 10 dias úteis para autorização.*
- 3. O interesse de agir deve ser aferido no momento do ajuizamento da ação e deve permanecer em todas as fases do processo. No caso, não houve conduta da parte ré que pudesse ser caracterizada como mora no atendimento de obrigações contratuais.*
- 4. Considerando que, na data do ajuizamento da ação, o plano de saúde ainda estava dentro do prazo regulamentar para autorização do procedimento médico, e restando demonstrado que a autorização aconteceu no curso de tal prazo, resta patente a ausência de interesse de agir da autora, ao ajuizar a demanda para compelir o plano a cumprir prazo de autorização que já estava sendo observado.*
- 5. Recurso conhecido e não provido.”*

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 273-285).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 12, II, “g”, 12, V, “c”, e 35-C, I e II, da Lei 9.656/1998; 3º da Resolução Normativa 259 da Agência Nacional de Saúde Suplementar; 9º, § 3º, e 2º, II, da Resolução Normativa 395 da Agência Nacional de Saúde Suplementar; 186 e 927 do Código Civil; 85, § 2º e § 8º, do Código de Processo Civil; e ao Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 288-300).

Sustenta que:

i) há indevida extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, pois em casos de urgência e emergência a autorização de procedimentos deve ser imediata, e não sujeita ao prazo de 10 dias úteis.

ii) houve falha na prestação do serviço pela demora na autorização de tratamento essencial, o que gera dever de compensação por danos morais.

iii) houve equivocada fixação dos honorários por equidade; nas causas com valor certo e proveito econômico definido, impõe-se a aplicação dos percentuais legais, com inversão da sucumbência em favor da recorrente.

Contrarrazões às fls. 309-320.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, cumpre destacar que o Tribunal de origem, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir, uma vez que, a uma, à luz das provas apresentadas, concluiu que o procedimento solicitado não era urgente, a duas, a recorrente ajuizou a ação antes do vencimento do prazo que o plano de saúde detinha para a autorização do procedimento médico solicitado no caso concreto, senão vejamos (fls. 250-252):

"Trata-se de apelação interposta pela parte autora de ação de obrigação de fazer contra sentença que extinguiu a demanda sem resolução de mérito ao fundamento de ausência de interesse de agir.

Nos fundamentos da sentença, o magistrado entendeu que houve o ajuizamento da ação antes do escoamento do prazo para autorização de procedimento por plano de saúde.

O objeto do presente recurso cinge-se em saber se houve demora na autorização para realização de procedimento a ser custeado por plano de saúde em benefício de segurado.

A esse respeito, o art. 3º da Resolução Normativa 259, de 17/06/2011 da ANS prevê os seguintes prazos para autorizações de planos de saúde:

(...)

Conforme narrado pela autora, nos dias 23 e 24 de setembro de 2021 foram realizadas solicitações de autorização de tratamentos (ID. 35930855).

A análise do relatório mencionado pela autora, e que, no seu entender, caracterizaria um procedimento de urgência, não permite concluir por essa classificação, pois o relatório menciona que "o tratamento deve ser iniciado o mais rápido possível", não havendo declaração expressa de "urgência" ou "emergência", sendo possível interpretar do seu teor que a terapêutica deveria iniciar o mais rápido possível dentro dos prazos de tramitação da autorização pelo plano (ID. 35930849).

Além disso, o tratamento foi marcado pela própria equipe médica assistente da autora para ser iniciado no dia 04/10/2021, enquanto que a presente ação foi ajuizada em 02/10/2021. Se houvesse a urgência mencionada pela autora apelante, a equipe médica teria agendado os procedimentos para a mesma data da solicitação, ou data mais próxima do dia 23/09/2021, e não para o dia 04/10/2021, o que também não indica urgência que demandasse autorização imediata.

Não sendo um atendimento de urgência, a classificação mais adequada para do tratamento solicitado é a prevista na resolução normativa da ANS como "terapia em regime ambulatorial" que tem previsão de até 10 dias úteis para autorização. No caso concreto, realizados os pedidos de autorização nos dias 23 e 24 de setembro de 2021, a operadora do plano de saúde teria até os dias 07 e 08 de outubro para autorizar a realização dos tratamentos.

Logo, o ajuizamento da ação no dia 02/10/2021 ocorreu quando não havia interesse de agir, uma vez que não houve descumprimento dos prazos regulamentares previstos para atendimento, sendo também fato incontroverso que a autorização aconteceu antes do prazo de dez dias úteis, no dia 04/10/2021 (Id. 35931483).

Assim sendo, mostra-se irrelevante que a autorização do plano de saúde réu tenha sido deferida no mesmo dia da decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois o plano atuou dentro do prazo previsto em regulamento.

O interesse de agir deve ser aferido no momento do ajuizamento da ação e deve permanecer em todas as fases do processo. No caso, não houve conduta da parte ré que pudesse ser caracterizada como mora no atendimento de obrigações contratuais."

Nesse ponto, cumpre destacar que a leitura do acórdão impugnado revela que, exceto quanto ao art. 3º da Resolução Normativa 259 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foram apreciados pelo Tribunal a quo. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJe de 28/2/2025, g.n.).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, j. 24/2/2025, DJe de 28/2/2025, g.n.).

E nem se diga que houve a configuração do prequestionamento ficto, uma vez que sobre a questão o STJ entende que o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015, demanda não só que haja a oposição dos embargos de declaração no Tribunal a quo como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO NO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC /15. INTUITO PROTETATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. IMPERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte: 'A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

2. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º, do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexistente na hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

Quanto à inexistência de interesse de agir, sem reparos o acórdão impugnado, o qual se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, tendo como certo que as condições da ação devem ser examinadas no momento da propositura da demanda, não é possível condicionar o processamento do feito à implementação de evento futuro e incerto (no caso, a omissão da operadora de saúde dentro do prazo legal para autorização do procedimento médico requerido). Cita-se com as mesmas razões de decidir:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. CONSTATAÇÃO DE DEFEITO POUCOS DIAS APÓS A COMPRA. VÍCIO DE FABRICAÇÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, na época da propositura da ação, o autor ainda estava de posse do veículo, razão pela qual havia, no momento do ajuizamento, o interesse processual em buscar solução para os problemas ocorridos em seu veículo.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. No caso, o Tribunal de origem observou ter sido comprovado o vício de fabricação no produto e não demonstrada eventual culpa do consumidor. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por danos morais quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária, por diversas vezes, para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.115.039/MA, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 14/12/2020.)

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.330.935 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0104985-3

Número de Origem:

07347395120218070001 7347395120218070001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABRINA LUCAS ASSI ALVES

ADVOGADO : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES - DF021765

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133

VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026